

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 408/2025
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 016/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025**

IMPACTRANS MOBILIDADE URBANA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no CNPJ n.º 15.561.548/0001-88, estabelecida na cidade de Santos/SP, à Rua Teixeira de Freitas n.º 23 Apto 56 - Campo Grande - CEP 11075-720, representado por seu proprietário MARCOS PAULO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 27.877.780-6 SSP/SP e do CPF -MF n.º 306.004.328 -07, vem respeitosamente, à presença de V. Sra., por seu advogado e bastante procurador que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que culminou na sua indevida **INABILITAÇÃO**, conforme razões de fato e de Direito expostas a seguir.**

Para tanto, **nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/92021 e do item 16.2 do Edital**, vem requerer o processamento das razões anexas.

Santos, em 15 de julho de 2025.

CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
OAB/SP 220.083

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 408/2025
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 016/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

RECORRENTE: IMPACTRANS MOBILIDADE URBANA LTDA

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Pregão Eletrônico Contratação de empresa para Prestação para o Sistema de Registro de Preços para Sinalização Viária Horizontal e Vertical com fornecimento de material e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses.

A licitação é do tipo **Menor Preço Global**, onde **a recorrente teve, inicialmente, sua proposta como classificada e, posteriormente, foi declarada como “INABILITADA”**.

Em apertada síntese, a motivação da decisão de Inabilitação se deu pelos seguintes motivos:

*“A Empresa **IMPACTRANS MOBILIDADE URBANA LTDA** está **INABILITADA** para o certame, pois **não atendeu os requisitos de qualificação técnica e operacional exigidos no edital.***

*A Secretaria de Infraestrutura e obras, atestou que os documentos encaminhados, **apenas 04 (quatro) acervos técnicos profissionais anexados foram considerados para avaliação, por estarem devidamente registrados e atestados no sistema do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.***

Entretanto, os referidos acervos não atendem aos quantitativos mínimos de todos os itens exigidos no edital, tanto no que se refere à qualificação técnica profissional, quanto à qualificação técnica operacional, somente nos dois itens 2597m2 de Execução de sinalização horizontal com tinta acrílica, 850 m2 de Execução de sinalização horizontal com material termoplástico extrudado.”

Todavia, **as razões que culminaram na injusta decisão de INABILITAÇÃO não merecem prosperar, visto que se encontram em completa dissonância com a realidade**, devendo tal decisão ser revista, conforme veremos melhor adiante.

II – DO MÉRITO

II.I – DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A decisão que inabilitou a Recorrente sustenta que os quantitativos demonstrados nos acervos avaliados pelo órgão técnico, que seriam apenas aqueles que estariam acervados (com registro no órgão competente), não atenderiam às exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Todavia, com o devido respeito ao órgão em questão, ressaltamos que **os atestados anexados pela Recorrente em sua documentação de habilitação atendem – e até superam – os quantitativos mínimos exigidos.**

Em que pese a discussão acerca da necessidade de acervação no órgão competente – fato este que será debatido em tópico específico – a **Recorrente demonstrou possuir extensa expertise na execução dos serviços que a Administração Municipal busca contratar.**

Isto porque todos **os atestados de capacidade técnica apresentados (27 ao todo) demonstram, sem sobras de dúvida, o completo atendimento dos quantitativos exigidos**, conforme veremos melhor adiante.

O Edital, no item referente à qualificação técnica, exigia a comprovação dos seguintes serviços e quantitativos:

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.50 %
Sinalização horizontal com tinta vinílica ou acrílica	M2	5000,00
SINALIZ.HOR. C/TERMOPLAST. HOT-SPRAY	m2	5500,00
SINALIZ.HOR.C/TERMOPLAST EXTRUDADO	m2	2000,00
Tachão tipo I bidirecional refletivo	UN	1000,00
Tachão tipo I monodirecional refletivo	UN	1000,00
Coluna simples (PP), diâmetro de 2 1/2' e comprimento de 3,6 m	UN	250,00

Seguindo esse diapasão, em análise dos referidos atestados apresentados, **é notório que os quantitativos cumprem com folga os quantitativos exigidos**. Para demonstrar tal fato, elaboramos a planilha abaixo para uma melhor compreensão:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	QUANT. 50% EXIGIDO	QUANT. COMPROVADA
01	Sinalização horizontal com tinta vinílica ou acrílica	M	10.000	5.000	57.885,75
02	SINALIZ.HOR. C/TERMOPLAST. HOT-SPRAY	M²	11.000	5.500	12.477,74
03	SINALIZ.HOR.C/TERMOPLAST EXTRUDADO	M²	4.000	2.000	8.153,00
10	Tachão tipo I bidirecional refletivo	UNID.	2.000	1.000	5.706,00
11	Tachão tipo I monodirecional refletivo	UNID.	2.000	1.000	3.356
12	Coluna simples (PP), diâmetro de 2 1/2' e comprimento de 3,6 m	UNID.	500	250	1.265

Conforme se verifica, para o item referente à “**Sinalização horizontal com tinta vinílica ou acrílica**”, a Recorrente apresentou a comprovação de **quase 10 (dez) vezes mais o que o Edital exigia**.

Já no que se refere aos itens “**SINALIZ.HOR.C/TERMOPLAST EXTRUDADO**”, “**Tachão tipo I bidirecional refletivo**” e “**Coluna simples (PP), diâmetro de 2 1/2' e comprimento de 3,6 m**”, a Recorrente apresentou a comprovação quase 5 (cinco) vezes os quantitativos previstos.

Nos demais itens também restou demonstrado o atendimento com sobra.

Nessa toada, **resta mais do que indubitável a ampla experiência técnica da Recorrente**, sendo certo que **os atestados demonstram não só a plena capacidade quantitativa, bem como retrata que a mesma possui muitos anos de experiência no mercado**, haja vista que **a ampla gama de atestados apresentados fora emitida desde 2019 até o período atual, praticamente de maneira ininterrupta**.

Sem contar que os **Atestados demonstram a prestação de serviços à órgãos públicos e privados**, o que denota uma **capacidade empresarial bastante diversificada**.

Todas estas considerações servem para **demonstrar que a capacidade técnica da Recorrente é inquestionável, face aos inúmeros atestados apresentados e do período de atividade da mesma**.

Desta forma, já adentrando no próximo tópico do presente Recurso, a questão relacionada ao fato de parte dos atestados não ser registrado em órgãos competentes merece uma **melhor análise**, consoante veremos a seguir.

II.II – DA ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DOS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO ESTARIAM REGISTRADOS NO ÓRGÃO COMPETENTE

Conforme já mencionado, a Recorrente foi declarada como “**INABILITADA**” para o certame, sendo que uma das alegações seria **o fato de que parte dos atestados não estariam registrados no órgão competente (Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU).**

Pois bem. Em relação à decisão de Inabilitação, observamos que o Edital, em seus itens referentes à Qualificação Técnica, elencava as seguintes exigências:

Qualificação Operacional / Profissional

a) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região a que estiverem vinculados da empresa e do profissional. No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA-SP, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

Qualificação Operacional

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível/similar em características e quantidade com o objeto da licitação, comprovada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento), dos serviços, conforme Súmula 24 do TCE/SP.

Qualificação profissional –

a) Comprovação da existência em quadro permanente da licitante, na data da licitação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico — CAT, expedidas por este Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas semelhantes.

a.1) A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços (súmula 25) TCE.

Na esteira do que já foi amplamente demonstrado no tópico anterior, **a Recorrente também demonstrou ao atendimento de registro e inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, tanto da empresa quando de seu sócio e responsável técnico:**

CELSO BERTOLI JUNIOR
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Página 1/2



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Nº 0000001035541



2 0 2 5 0 0 0 1 0 3 5 5 4 1

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 04/07/2025 - 20/12/2025

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: IMPACTRANS MOBILIDADE URBANA LTDA
Data do Ato Constitutivo:
Data da Última Atualização do Ato Constitutivo:
Data de Registro: 13/07/2017
Registro CAU : PJ36318-9
CNPJ: 15.561.548/0001-88
Objeto Social: Prestação de serviços de arquitetura, urbanismo e na construção civil; planejamento e mobilidade urbana; estudo de impacto no trânsito; pesquisa, análise, coleta de dados e de informações de mercado e de opinião pública; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e prestação de serviços de sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, com semáforo, placas e pintura.
Atividades econômicas:
- MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
- SERVIÇOS DE ARQUITETURA
Capital social: R\$ 20.000,00
Última atualização do capital: 03/05/2012

Página 1/1



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

Nº 0000001035912



2 0 2 5 0 0 0 1 0 3 5 9 1 2

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Validade: 07/07/2025 - 31/07/2025

CERTIFICAMOS que o Profissional MARCOS PAULO GOMES DE OLIVEIRA encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Nome: MARCOS PAULO GOMES DE OLIVEIRA
Título do Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista
Registro CAU : A46895-9
Data de obtenção de Títulos: 09/02/2006
Data de Registro nacional profissional: 18/04/2006
Tipo de registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Situação de registro: ATIVO
Título(s):
- Arquiteto(a) e Urbanista
País de Diplomação: Brasil

CPF: 306.004.328-07

Já no que se refere à alegação de que parte dos atestados não estariam registrados no referido órgão, cabe-nos tecer algumas considerações.

Como se pode perceber, **a finalidade dos atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória.**

Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma **presunção de capacidade**. Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, **o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da contratação.**

Por essa razão, entende-se que, mesmo em contratações para o fornecimento de bens, quando a Administração justificar a necessidade de aferir essa condição, é possível estabelecer esse requisito de habilitação.

Logo, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão expressa nesse sentido, tal como se operava na Lei nº 8.666/1993, **é possível exigir do licitante que comprove sua qualificação técnico-operacional por meio da apresentação de atestados, os quais devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

Nem poderia ser diferente, uma vez que os **atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar**, segundo a renomada doutrina de Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421).

Seguindo essa linha de raciocínio, **restou demonstrado que a Recorrente está plenamente “apta”, diante da enorme gama de atestados apresentados.**

Feita esta devida contextualização, cabe-nos discutir sobre a necessidade de registro de tais atestados nos órgãos competentes.

Nesse sentido, **como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA ou CAU.**

Ao passo que, **em relação aos atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, seria dispensável o seu registro perante o CREA ou CAU, bastando apenas a sua apresentação.**

Valendo-se justamente dessa interpretação, **o Tribunal de Contas da União firmou o referido entendimento no Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara**, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”
(Destacamos.)

Em outra decisão do TCU, a Corte de Contas declarou que **é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009):**

“em relação ao item 9.12.2 do edital: em razão de que a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Crea não tem previsão legal no art. 30, § 3o, da Lei 8.666/1993 e afronta o disposto no art. 55, da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do

TCU”.(Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.)

Como se verifica, **a jurisprudência do Tribunal de contas da União já consolidou o entendimento de que a exigência de atestados registrados no CREA ou CAU são indevidas, razão pela qual requer a este ilustre Pregoeiro que reveja a decisão anterior.**

II.III – DA NECESSIDADE DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Tais considerações são extremamente necessárias sob pena de nunca perdermos de vista o fim essencial da licitação, que é justamente **buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.**

Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí uma análise dos atestados seguindo a interpretação norteadada pela legislação e jurisprudência aqui colacionada, sob pena de restringir a concorrência.**

Na mesma toada, com a devida vênica, o ilustre Pregoeiro ao Inabilitar a Recorrente em relação ao item em comento, deixou de observar, no caso em tela, o **princípio do formalismo moderado**, senão vejamos.

As formalidades legais foram estabelecidas para que se possa existir um procedimento solene nas contratações públicas, sendo assim, relevantes no cuidado com a *res publicas*. Contudo, **deve ser ponderada a aplicação da formalidade para evitar que possíveis excessos venham a ser cometidos, onde a formalidade acabe se sobrepondo a vantajosidade da contratação.**

Com relação ao tema, destacamos a lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim.

Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009. p. 77*)

A ideia do **excesso de formalismo pode acarretar a contratação de bens ou serviços de forma prejudicial a administração pública, onde deve-se ponderar as exigências da legislação em contraponto a melhor proposta.** Esse é o entendimento da Professora Irene Patrícia Nohara:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (NOHARA. Irene Patrícia Diom. *Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6.*)

In casu, a Inabilitação da Recorrente, que apresentou a **proposta mais vantajosa**, se demonstra como excessiva não podendo prosperar, **já que se verifica uma diferença de quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) entre a proposta da Recorrente e a próxima classificada.**

Tal vantajosidade representa uma enorme economia aos cofres públicos e evitaria um grave prejuízo ao erário.

Como podemos observar, **a Inabilitação em virtude da ausência de uma análise dos atestados seguindo a interpretação norteadada pela legislação e jurisprudência aqui colacionada, caracteriza-se uma ilegal restrição à competitividade e ao interesse público.**

No mais, resta evidente que tal equívoco poderia ser facilmente sanado por uma simples **diligência junto aos órgãos públicos e privados que emitiram os referidos atestados em favor da Recorrente, a fim de se verificar que a licitante atende plenamente aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital**

Ressalte-se que a **realização de diligências é um Poder-Dever da Administração**, que se constitui meio legítimo de que se vale o pregoeiro e o agente de contratação para o exercício de seu poder judicante **o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento.**

III – DO PEDIDO

Conforme se verifica em todo o aqui alegado, **as alegações trazidas pela RECORRENTE merecem ser acolhidas, com a consequente reconsideração da decisão de INABILITAÇÃO, conforme a extensa gama de fatos e de Direito elencada nestas Razões de Recurso.**

Assim, requer respeitosamente que este Pregoeiro receba e processe as Razões em tela e, ao final, decida pelo **PROVIMENTO do RECURSO apresentado pela RECORRENTE.**

Santos, em 15 de julho de 2025.

CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
OAB/SP 220.083